



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2 VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS/PB

Processo: 08018964520218150251

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante OMISSÃO com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da d. Decisão, o laudo traumatológico do IML, **comprova a invalidez permanente de 50% DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Fato é que o V. Acórdão deixou de aplicar o **entendimento jurisprudencial consolidado nos verbetes nº 474 e 544/STJ** da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.

Vejamos o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

Neste sentido, repousa sob o ID13852890 PARCER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, acolhendo a tese aqui esposada e pugnando pelo provimento do recurso, vejamos:

Desta forma, o valor da indenização, em conformidade com o previsto na Tabela anexa à lei do seguro obrigatório, deve corresponder a 50% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia inferior a fixada na r. sentença.

Ante tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que o valor do seguro obrigatório seja fixado no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente atualizado com juros e correção monetária.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

AMADEUS LOPES FERREIRA

Promotor de Justiça convocado em substituição

Dante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou omissa, *data vénia*, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as **lesões apuradas** e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequelas residuais – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 4.725,00

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá respeitar o cálculo apresentado acima, não ultrapassando a monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrada por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da cometida pelo Embargado, desrespeitando legislação em preceito, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, sob a ótica dos artigos 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009, c/c com a **Súmulas 474 e 544 do STJ** e Art. 1.022 do Código de Processo Civil, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PATOS, 24 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB